



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000385697

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2085708-13.2025.8.26.0000, da Comarca de Assis, em que é agravante MUNICÍPIO DE ASSIS, são agravados LOURDES MACHADO DOS SANTOS - COMERCIO DE GAS - ME e LOURDES MACHADO DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EURÍPEDES FAIM (Presidente sem voto), ERBETTA FILHO E SILVA RUSSO.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

MARCOS SOARES MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 3766 – 15ª Câmara de Direito Público

Agravo de instrumento nº 2085708-13.2025.8.26.0000

Agravante: Município de Assis

Agravada: Lourdes Machado dos Santos

Origem: Comarca e Foro de Assis – Vara da Fazenda Pública

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PESQUISA DE BENS. RENAJUD. LEI COMPLEMENTAR Nº 208/2024. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Agravo de instrumento interposto pelo Município de Assis contra decisão que indeferiu pedido de busca de bens da executada via RENAJUD.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se o Poder Judiciário deve realizar diligências para localizar o executado ou seus bens, ou se respectiva incumbência incumbe ao exequente.

III. Razões de Decidir

3. O pedido de diligência para localização de bens foi indeferido, pois não compete ao Poder Judiciário localizar o devedor ou bens passíveis de penhora, sendo atribuição da parte exequente.

4. A Lei Complementar nº 208/2024, que alterou o art. 198 do CTN, permite à administração tributária requisitar informações cadastrais e patrimoniais diretamente, sem intervenção judicial.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A administração tributária pode requisitar informações patrimoniais diretamente, sem intervenção judicial.

Legislação Citada:

CF/1988, art. 5º, XXXIII.

CTN, art. 198, §§ 4º e 5º (alterado pela Lei Complementar nº 208/2024).

Jurisprudência Citada:

TJSP, Agravo de Instrumento 2095905-27.2025.8.26.0000,

Rel. Erbetta Filho, 15ª Câmara de Direito Público, j. 07.04.2025.

TJSP, Agravo de Instrumento 2077860-72.2025.8.26.0000, Rel. Marcos Soares Machado, 15ª Câmara de Direito Público, j. 04.04.2025.

TJSP, Agravo de Instrumento 2078004-46.2025.8.26.0000, Rel. Marcos Soares Machado, 15ª Câmara de Direito Público, j. 04.04.2025.

TJSP, Agravo de Instrumento 2063610-34.2025.8.26.0000, Rel. Marcos Soares Machado, 15ª Câmara de Direito Público, j. 04.04.2025.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Município de Assis contra r. decisão de fls. 44/50 que indeferiu o pedido de busca de veículos junto ao sistema de buscas RENAJUD.

Alega que os sujeitos do processo devem cooperar entre si; que o Comunicado nº 031/2012 do TJSP recomenda que os juízes tentem confirmar endereços e/ou encontrar paradeiro dos requeridos por meio dos convênios disponibilizados pelo Poder Judiciário; que o Provimento nº 061/2017 do CNJ prevê que na dificuldade de obtenção das informações para qualificação das partes, o juiz deve atuar em conjunto; que a decisão do juízo a quo viola princípios basilares e atenta sobremaneira contra a efetividade da execução fiscal.

Pedido liminar indeferido (fls. 9/10).

Recurso tempestivo e isento de preparo.

Não há contraminuta.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Município de Assis visando à cobrança de “Taxa de Licença e Func. Fisc” (fls. 1 dos autos de origem).

O pedido de diligência para localização de bens foi indeferido, sob o fundamento de ser desnecessária a intervenção judicial para sua realização.

Tal indeferimento merece ser mantido.

Com efeito, o art. 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal assegura a todos o direito de obter dos órgãos públicos informações de interesse particular, coletivo ou geral, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, sob pena de responsabilidade.

A recente alteração promovida pela Lei Complementar nº 208/2024, que acrescentou os §§ 4º e 5º ao art. 198 do Código Tributário Nacional, reforça esse entendimento, dispondo:

“Art. 198. Sem prejuízo do disposto na

legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades.

(...)

§ 4º Sem prejuízo do disposto no art. 197, a administração tributária poderá requisitar informações cadastrais e patrimoniais de sujeito passivo de crédito tributário a órgãos ou entidades, públicos ou privados, que, inclusive por obrigação legal, operem cadastros e registros ou controlem operações de bens e direitos.

§ 5º Independentemente da requisição prevista no § 4º deste artigo, os órgãos e as entidades da administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes colaborarão com a administração tributária visando ao compartilhamento de bases de dados de natureza cadastral e patrimonial de seus administrados e supervisionados”.

Diante disso, com a entrada em vigor da norma mencionada, a requisição de informações sobre o devedor ou sobre seu patrimônio passou a ser de atribuição direta da própria Fazenda Pública,

prescindindo de intervenção judicial para tanto.

Portanto, sendo da parte exequente o interesse no andamento da execução e na localização de endereços do devedor e de bens para satisfação do crédito tributário, incumbe-lhe diligenciar nesse sentido, não sendo possível transferir tal encargo ao Poder Judiciário.

A propósito, sobre o tema, a jurisprudência deste Egrégio Tribunal:

EXECUÇÃO FISCAL – Município de Assis –
Decisão agravada que indeferiu o pedido de
pesquisa do endereço do executado por meio do
sistema Renajud – Inadmissibilidade, ante ao que
dispõe o art. 198, § 4º, do CTN, conforme a Lei
Complementar nº 208/2024 – Precedentes
jurisprudenciais - Agravo não provido.
(TJSP; Agravo de Instrumento
2095905-27.2025.8.26.0000; Relator (a): Erbeta
Filho; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito
Público; Foro de Assis - Vara da Fazenda Pública;
Data do Julgamento: 07/04/2025; Data de Registro:
07/04/2025)

Agravo de Instrumento. Execução Fiscal. Município

de Assis. Decisão que indeferiu o pedido de pesquisa pelo sistema Renajud. Insurgência do exequente. Não cabimento. A Lei Complementar nº 208/2024, que alterou a redação do art. 198, § 4º, do CTN, deu expressa autorização ao Fisco para "requisitar informações cadastrais e patrimoniais de sujeito passivo de crédito tributário a órgãos ou entidades, públicos ou privados, que, inclusive por obrigação legal, operem cadastros e registros ou controlem operações de bens e direitos". Sendo do exequente o interesse em localizar o devedor e bens em seu nome para fins de satisfação do débito, cabe à Municipalidade tal diligência, não podendo repassá-la ao Poder Judiciário. Precedentes deste Egrégio Tribunal. Decisão mantida. Recurso não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2077860-72.2025.8.26.0000; Relator (a): Marcos Soares Machado; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Foro de Assis - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 04/04/2025; Data de Registro: 04/04/2025)

Agravo de Instrumento. Execução Fiscal. Município de Assis. Decisão que indeferiu o pedido de pesquisa pelos sistemas Sisbajud, Renajud, Siel, Infojud e Infoseg. Insurgência do exequente. Não cabimento. A Lei Complementar nº 208/2024, que alterou a redação do art. 198, § 4º, do CTN, deu expressa autorização ao Fisco para "requisitar informações cadastrais e patrimoniais de sujeito passivo de crédito tributário a órgãos ou entidades, públicos ou privados, que, inclusive por obrigação legal, operem cadastros e registros ou controlem operações de bens e direitos". Sendo do exequente o interesse em localizar o devedor e bens em seu nome para fins de satisfação do débito, cabe à Municipalidade tal diligência, não podendo repassá-

la ao Poder Judiciário. Precedentes deste Egrégio Tribunal. Decisão mantida. Recurso não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2078004-46.2025.8.26.0000; Relator (a): Marcos Soares Machado; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Foro de Assis - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 04/04/2025; Data de Registro: 04/04/2025)

Agravo de Instrumento. Execução Fiscal. Município de Assis. Decisão que indeferiu o pedido de pesquisa pelos sistemas Sisbajud, Renajud, Siel, Infojud e Infoseg. Insurgência do exequente. Não cabimento. A Lei Complementar nº 208/2024, que alterou a redação do art. 198, § 4º, do CTN, deu expressa autorização ao Fisco para "requisitar informações cadastrais e patrimoniais de sujeito passivo de crédito tributário a órgãos ou entidades, públicos ou privados, que, inclusive por obrigação legal, operem cadastros e registros ou controlem operações de bens e direitos". Sendo do exequente o interesse em localizar o devedor e bens em seu nome para fins de satisfação do débito, cabe à Municipalidade tal diligência, não podendo repassá-la ao Poder Judiciário. Precedentes deste Egrégio Tribunal. Decisão mantida. Recurso não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2063610-34.2025.8.26.0000; Relator (a): Marcos Soares Machado; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Foro de Assis - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 04/04/2025; Data de Registro: 04/04/2025)

Posto isso, **nega-se** provimento ao recurso.

MARCOS SOARES MACHADO

Relator